



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.901852/2008-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.521 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente COMERCIAL AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de restituição cumulado com declaração de compensação, transmitido em 13/07/2004.

Por meio de despacho decisório, notificado ao contribuinte em 29/07/2008, a compensação não foi homologada. O motivo invocado pela autoridade administrativa foi que o valor do DARF vinculado à compensação estava inteiramente alocado para quitação de débitos anteriormente declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou o contribuinte que recolheu a título de PIS relativo ao período de junho de 2002 o valor de R\$ 2.243,75, mas que na

verdade devia apenas R\$ 1.631,28. A diferença de R\$ 612,47 teria se originado de um ajuste nas receitas de aluguel, conforme planilhas anexas com a impugnação. Essa diferença corrigida pela taxa Selic, resultaria no crédito de R\$ 840,80, que foi usado para quitar por compensação parte do PIS devido no período de apuração de junho de 2004, conforme declarado no Perdecomp.

A 8ª Turma da DRJ – Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade, basicamente porque a alegação da defesa está fundada em demonstrativo que veio desacompanhado de documentos que o fundamentem. Tendo em vista que no caso o direito de crédito está sendo oposto à administração pelo contribuinte, cabe a ele o ônus da prova do crédito alegado.

Regularmente notificado daquele acórdão em 21/05/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/06/2012, alegando, em síntese, que em momento algum afirmou que caberia a administração o ônus da prova, tanto que anexou com a defesa documentos que entendeu suficientes para a comprovação do seu direito creditório. No entanto, em caso de qualquer dúvida acerca dos documentos, e em face do princípio da verdade material, cabe a realização de diligência a fim de verificar a exatidão das informações prestadas nos documentos apresentados. Requereu a reforma da decisão de primeira instância ou o deferimento do pedido de diligência, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Verifica-se que o despacho que não homologou a compensação está escorado na inexistência do crédito, pois o valor do DARF informado no PER/DCOMP está integralmente vinculado à quitação de outros débitos do contribuinte.

Entretanto, isto aconteceu porque o contribuinte transmitiu o Perdecomp sem ter tomado o cuidado de retificar previamente a DCTF. Se houvesse a retificação prévia da DCTF provavelmente este processo não existiria.

A planilha de cálculo apresentada pela ilustre advogada não comprova a liquidez e a certeza do crédito alegado não pelo fato de não estar correlacionada com o livro razão apresentado, mas sim porque a recorrente juntou uma tela do livro razão sem nenhuma explicação sobre os lançamentos contábeis.

Embora tenha sido juntada apenas uma tela do razão relativa à conta 344080, constata-se que a soma dos quatro primeiros valores relativos ao histórico "Aluguel julho/02" totaliza R\$ 94.226,09, que corresponde ao ajuste efetuado na planilha apresentada pela recorrente.

Embora isso possa ser um indício de que houve recolhimento a maior, este relator tem uma série de dúvidas quanto aos documentos apresentados pela ilustre advogada do contribuinte.

Desse modo, para que se faça um justo julgamento da lide, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade administrativa intime o contribuinte do inteiro teor desta resolução para que, no prazo de trinta dias, ele esclareça o quanto segue:

1) Solicita-se a apresentação de uma explicação pormenorizada dos ajustes efetuados na receita de aluguel. Esta explicação deverá englobar não só a razão pela qual foram necessários os ajustes, mas também uma explicação dos lançamentos contábeis, informando qual conta foi creditada e qual conta foi debitada e também uma explicação acerca de quais fatos contábeis são registrados nessas contas;

2) Por que o valor do ajuste do aluguel contabilizado em dezembro de 2002 influencia a base de cálculo do tributo de junho 2002?

3) Por que o valor do ajuste é idêntico para os meses de junho, julho e agosto de 2002?

4) Se este processo se refere ao crédito de PIS do mês de junho de 2002 por que não foi juntado o razão demonstrando o ajuste feito na receita de junho? Observe o contribuinte, que a tela anexada com a impugnação não mostra nenhum lançamento efetuado para ajustar a receita de junho 2002.

5) As justificativas deverão vir acompanhadas de cópias legíveis do livro razão e do diário, com os respectivos termos de abertura e de encerramento, e com os lançamentos devidamente identificados.

Atendida esta solicitação os autos deverão retornar ao colegiado para prosseguimento.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim